

Autos nº : 0057108-83.2018.8.13.0271

Requerente : JUNIOR FERREIRA DE ARAÚJO

Requerida : ANDERSON MACIAS MONTORO – EIRELI (IDEAL ELETRONICOS. NET)

Requerida : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com base no artigo 38 da Lei nº 9.099 de 1995.

Trata-se de ação ajuizada por JUNIOR FERREIRA DE ARAÚJO em face de ANDERSON MACIAS MONTORO – EIRELI (IDEAL ELETRONICOS. NET e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, ambos qualificados. Aduz o autor que, por intermediação do site Mercado Livre, teria realizado a compra de um aparelho celular CAT S60 CATERPILLAR SMARTPHONE à prova d'água, com o objetivo de utilizá-lo em suas férias. O primeiro requerido apresentava uma boa avaliação no site do segundo requerido, sendo realizada a compra pelo valor de R\$2.848,61 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos). O produto foi regularmente enviado sendo recebido na data de 15/01/2018. Na data de 06/03/2018 o produto ao entrar em contato com a água parou de funcionar. Aduz que encaminhou o produto para a primeira requerida, objetivando o reparo, sendo que o aparelho retornou com o mesmo defeito, vindo a requerida a deixar de prestar assistência, não respondendo mais as mensagens. Pugna pela condenação das requeridas, solidariamente, à reparação dos danos materiais, com o ressarcimento do valor pago pelo celular no importe de R\$2.848,61 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), bem como pela condenação aos danos morais.

O requerido MERCADO LIVRE.COM sustenta sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual da parte autora. No mérito, sustenta regular prestação do serviço e ausência do dever de indenizar. O requerido ANDERSON MACIAS MONTORO – EIRELI (IDEAL ELETRONICOS. NET, sustentou em sede de preliminar, a incompetência do Juizado Especial diante da necessidade de prova pericial, sua ilegitimidade passiva por ser de responsabilidade do fabricante. No mérito, afirma a inexistência de ato ilícito e afasta o dever de indenizar.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido MERCADO LIVRE.COM, não respondendo o mesmo pelas características intrínsecas do bem. O site da requerida presta serviços de veiculação e intermediação de produtos e serviços na internet, integrando a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, restando caracterizada a relação de consumo. Contudo, não se pode admitir a responsabilização do site de intermediação quanto às características intrínsecas do bem, tais como estado de conservação, qualidade, funcionamento e demais vícios e defeitos, tendo em vista que o bem passa diretamente do vendedor para o comprador, sem que o requerido intermediador tenha qualquer acesso ao bem. Tratando-se de vício do produto, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do requerido, com sua exclusão do polo passivo, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

No tocante à ilegitimidade passiva do vendedor, é de se esclarecer que, quando um consumidor efetua uma compra, inconscientemente ele exige do fornecedor que o produto ou serviço esteja pronto para uso, e que este não possua nenhuma avaria ou algum vício que o diminua o valor ou que o impossibilite de utilizá-lo normalmente. O CDC em seu art. 18 é bem claro neste sentido:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Nos casos de vícios dos produtos, aplica-se o disposto no caput do artigo 18, o qual define ser a **responsabilidade solidária dos fornecedores**, estando aí compreendidos os vendedores e fabricantes. Dessa maneira, a norma do caput do art. 18 do CDC coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos. Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercer sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um. Diante do exposto, o vendedor do produto é legitimidade para figurar no polo passivo, ficando afastada a preliminar aventada.

No tocante à incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da matéria, a meu sentir, não se faz necessária a prova pericial de vício no produto, seja porque o autor não tem como produzir tal prova, em razão de sua hipossuficiência técnica, seja porque resta incontroverso nos autos que o produto foi encaminhado à assistência técnica do requerido, cabendo ao mesmo encaminhar o produto em retorno, com a especificação do vício encontrado, do reparo efetuado ou da inexistência do vício, o que não o fez, razão pela qual não vislumbro a necessidade de perícia técnica, diante do ônus do fornecedor de apresentar o laudo da assistência técnica para comprova o estado de conservação do bem.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e não havendo nulidades a sanar ou outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito em relação ao fabricante, primeira requerida.

Tenho por aplicável à relação narrada nos autos a Lei nº 8.078/90, posto que as partes se amoldam às definições de consumidor e fornecedor, conforme dicção dos artigos 2º e 3º daquele diploma legal.

Quanto aos fatos, restou incontroverso que o autor adquiriu, mediante a intermediação do site MercadoLivre, um celular CAT S60 CATERPILLAR SMARTPHONE junto ao primeiro requerido, no valor de R\$2.848,61 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), cujo pagamento foi aprovado na data de 26/12/2018, com a entrega do produto em 15/01/2018

O autor alega que adquiriu o referido celular tendo por principal motivo o fato de ser a prova d'água e, ao entrar em contrato com a água, na data de 06/03/2018, parou de funcionar.

Observo que a propaganda indica expressamente que o aparelho é a prova d'água (f. 22 e 23), tratando-se de característica diferenciada, essencial ao bem, cuja inoperabilidade torna o produto viciado, mediante o reconhecimento de vício oculto, o qual só pode ser constatado após a imersão do aparelho celular.

O requerido ao receber o aparelho celular para análise e reparo, devolveu o produto ao consumidor sem qualquer laudo ou especificação sobre a situação do aparelho, o que ger a presunção de não ter sanado o vício.

Em sendo assim, e considerando-se a relação de consumo existente entre as partes, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da autora em relação às requeridas, impende que seja reconhecido o vício quanto à qualidade essencial do bem e reconhecida a responsabilidade do fornecedor pelo vício no produto.

Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem o reparo do bem, cabe ao consumidor exigir qualquer das medidas descritas no art. 18, §1º do CDC, tendo o mesmo optado pela restituição do valor pago. O documento de f. 30 comprova o pagamento de R\$2.848,61 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), o qual deverá ser restituído, a título de danos materiais, devidamente corrigido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que também merece acolhimento. Os atrasos injustificados e abusivos da empresa na troca ou devolução do dinheiro em caso de produtos defeituosos colocados no mercado caracterizam dano moral passível de

indenização. Isso porque o consumidor, quando adquire um produto espera poder obter dele a utilidade a qual se destina de imediato. O fato de o consumidor ter que esperar meses para se utilizar do produto pelo qual já pagou é absolutamente indefensável. E mais que isso. Todos nós, consumidores que somos, temos a exata noção do absurdo desgaste que representam as intermináveis ligações, a busca incansável pela resposta da empresa, os infundáveis números de protocolo, que não servem para nada, e as tentativas frustradas de contato. Não se pode considerar tal desgaste mero aborrecimento, comum ao cotidiano. Até porque, como é cediço, o dano moral também tem o seu caráter pedagógico e as grandes empresas precisam aprender a tratar com dignidade o consumidor hipossuficiente não somente no momento da captação da clientela, mas também e, quiçá principalmente, no momento pós-venda, ou seja, quando o consumidor se vê às voltas com defeitos ou vícios no produto vendido. Diante disso, considero que a parte autora sofreu dano moral passível de indenização, o qual arbitro em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, sendo tal valor, a meu ver, suficiente para, de um lado, amenizar o desgaste sofrido pelo autor e, de outro, penalizar a conduta reprovável da requerida.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da ilegitimidade passiva da requerida **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**, excluindo-a do polo passivo nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JUNIOR FERREIRA DE ARAÚJO** em face de **ANDERSON MACIAS MONTORO – EIRELI (IDEAL ELETRONICOS. NET)** para CONDENAR a requerida a restituição da quantia paga R\$2.848,61 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), valor este corrigido monetariamente de acordo com os índices da CGJMG desde o desembolso (26/12/2017) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condene ainda a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, o qual arbitro em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, valor este corrigido monetariamente de acordo com os índices da CGJMG e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ambos a contar do arbitramento. Resolvo, por consequência, o mérito do presente processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

P.I.

Frutal, 24 de maio de 2019.

Vanessa Manhani

Juíza de Direito